Ata da décima quinta reunião da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos dez dias do mês de agosto de 2023, junto ao Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se os Vereadores: Marcos Antônio Valandro, Presidente Adão Petriz de Oliveira, Vice-presidente e Jonas Maria de Oliveira 1º Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento. para análise da seguinte matéria: Em atenção ao que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, os projetos foram encaminhados para análise das Comissões Permanentes. Ainda, com fundamento nos artigos 52 e 154 do Regimento Interno, o parecer foi emitido conjuntamente. Foram analisadas as seguintes proposições: (a) Projeto de Resolução n.º 004, de 20 de julho de 2023, que dispõe sobre a regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença e dá outras providências; (b) Projeto de Lei n.º 005, de 03 de agosto de 2023 do Legislativo, que Declara de Utilidade Pública a Associação de Agricultores Sete de Setembro e dá outras providências; (c) Projeto de Lei n.º 006/2023 do Legislativo, que denomina “Rua Otavio Gonçalves Padilha” a via pública que tem denominação provisória Rua 01, situada na Área Industrial II do município de Renascença e dá outras providências; (d) Projeto de Lei n.º 031/2023, de 31 de julho de 2023, que autoriza o Executivo Municipal a alterar ação orçamentária da despesa, e adequar à receita orçamentária no Plano Plurianual – PPA para o quadriênio de 2022 a 2025, o qual foi aprovado através da Lei Municipal nº 1748, de 29 de julho de 2021, e dá outras providências; (e) Projeto de Lei n.º 033, de 07 de agosto de 2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a desafetação e a Concessão de Direito Real de Uso do Lote nº 12 – Remanescente A, da Gleba Barra do Marmeleiro – Secção B. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, jurídica, regimental, técnica legislativa ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação das proposições. É o parecer. Passamos à fundamentação. Projeto de Resolução n.º 004, de 20 de julho de 2023. Relatório:O Projeto de Resolução n.º 004/2023, de autoria da Mesa Diretora, tem por objetivo regulamentar a aplicação da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), no âmbito da Câmara Municipal de Renascença. Em resumo, esclarece a Mesa Diretora que: “a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é uma legislação que estabelece regras para a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, tanto por empresas quanto por órgãos públicos. A implantação da LGPD nos entes públicos é importante porque garante a proteção dos dados pessoais dos cidadãos, evitando uso indevido ou ilegal dessas informações por terceiros (...). A lei se aplica tanto ao setor público quanto ao privado e tem como objetivo proteger os dados dos cidadãos e garantir a privacidade e a segurança desses dados”. É o relatório. **Análise da matéria:** O Projeto de Resolução é de autoria da Mesa Diretora, e cumpre os requisitos formais de admissibilidade. O artigo 135 do Regimento Interno desta Casa de Leis dispõe que: “Art. 135 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores”. Por sua vez, a Lei Orgânica prevê que compete a Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento (Art. 18, VII). Desta forma, restam cumpridos os requisitos da competência e iniciativa. Conforme relatado, o projeto em análise busca regulamentar a aplicação da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de proteção de Dados Pessoais – LGPD), no âmbito da Câmara Municipal de Renascença, estando à proposição em consonância com a legislação em vigor e, portanto, apta à regular tramitação por esta Casa de Leis. Por fim, importante consignar que o projeto não acarretará aumento de despesas. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente à tramitação do Projeto de Resolução n.º 004, de 20 de julho de 2023. **Projeto de Lei n.º 005, de 03 de agosto de 2023 do Legislativo. Relatório:** De autoria do Vereador Gilmar Schmidt, o Projeto de Lei tem por objetivo Declarar de Utilidade Pública a Associação de Agricultores Sete de Setembro, entidade sem fins econômicos, localizada na Linha Sete de Setembro, Zona Rural, no município de Renascença, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.563.524/0001-01. Na justificativa, que acompanha o projeto, destaca o nobre parlamentar que: “atualmente há 12 famílias associadas às quais participam das atividades desenvolvidas pela associação, especialmente voltadas à organização da produção e comercialização de hortifrutigranjeiros junto aos programas institucionais de alimentação escolar e de aquisição de alimentos da agricultura familiar. A concessão do título é necessária para que a entidade possa estabelecer parceiras em busca de convênios e recursos, bem como possa participar de licitações do Poder Público para concessão de maquinários agrícolas”. É o relatório. **Análise da matéria:** Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa parlamentar está articulada de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica municipal e o Regimento Interno. Dispõe o artigo 56 da Lei Orgânica: “Art. 56- A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”. No mesmo sentido, por simetria, prescreve o artigo 61, *caput,* da Constituição Federal. Assim, resta perfeita a legitimidade parlamentar. Por sua vez, no que tange ao aspecto material, dispõe o artigo 17, inciso XVIII da Lei Orgânica: *“Art. 17 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente sobre: (...) XVIII - conceder o certificado de utilidade pública municipal às entidades que preencham os requisitos legais, como forma de reconhecimento dos benefícios proporcionados e a importância de sua atuação junto à sociedade”.* Em harmonia com a Lei Orgânica, foi aprovada por esta Casa de Leis aLei Municipal n.º 1692, de 07 de julho de 2020, a qual tratou de estabelecer os requisitos para concessão do título de utilidade pública as entidades privadas sem fins lucrativos. Assim, em atendimento a legislação vigente, observa-se que o autor anexou a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos da Lei n.º 1692, de 07 de julho de 2020. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 005, de 03 de agosto de 2023 do Legislativo.**Projeto de Lei n.º 006/2023 do Legislativo. Relatório:** O Projeto de Lei n.º 006/2023 do Legislativo, de autoria do Vereador Vanderson Rodrigo Zanini, busca denominar de “Rua Otavio Gonçalves Padilha” a atual Rua n.º 01, situada no Parque/Área Industrial II, que tem início com ligação a Rua Marechal Hermes da Fonseca e ao lado direito está localizado o Parque Yara Mãe d’Água. Na justificativa, que acompanha o projeto, destaca o nobre parlamentar que: “o Sr. Otavio Gonçalves Padilha teve uma trajetória sendo o Primeiro Prefeito eleito em nome Município, logo é pertinente dizer que ele é parte fundamental do início e da história de nossa cidade, assim, merecedor da presente homenagem”. É o relatório. **Análise da matéria:** Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do parlamentar está em consonância com as normas regimentais, Constituição Federal e a Lei Orgânica. Dispõe o artigo 56 da Lei Orgânica: “Art. 56- A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”. Ainda, de acordo com o artigo 17, inciso XIII da Lei Orgânica: “Art. 17- Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente sobre: (...) *XIII – denominações de próprios municipais, vias e logradouros públicos, bem como alterações de denominações existentes;* (...)”. Por sua vez, verifica-se que o projeto atende aos requisitos legais previstos no Código de Posturas do Município de Renascença (Lei Complementar n.º 029, de 27 de maio de 2020). Em atendimento a legislação, o autor da proposta apresentou certidão de óbito e histórico/bibliografia do homenageado, que foi o Primeiro Prefeito eleito do Município de Renascença e, assim, construindo parte da história do município. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 006/2023 do Legislativo. **Projeto de Lei n.º 031/2023, de 31 de julho de 2023. Relatório:** O Chefe do Poder Executivo submete à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 031/2023, de 31 de julho de 2023, que autoriza o Executivo Municipal a alterar ação orçamentária da despesa, e adequar à receita orçamentária no Plano Plurianual – PPA para o quadriênio de 2022 a 2025, o qual foi aprovado através da Lei Municipal nº 1748, de 29 de julho de 2021, e dá outras providências. Em resumo, justifica o Chefe do Poder Executivo que: “(...) o projeto em questão tem por finalidade ajustar o PPA elaborado para o período de 2022 a 2025 (nesta caso, especificamente para 2024) para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2024, e posteriormente para a Lei Orçamentária Anual – LOA referente ao exercício financeiro de 2024. Este ajuste é para reforçar a rubrica 9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência, a qual servirá como fonte de suplementação das Emendas Impositivas: de Bancadas e Individuais, as quais serão apresentadas pelos Nobres Edis quando da elaboração da lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2024”. É o relatório. **Análise da matéria:** Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está em harmonia com a Constituição Federal e a Lei Orgânica. Como é cediço cabe ao Executivo Municipal propor alterações nos planos orçamentários, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal c/c artigo 139 da Lei Orgânica municipal. A proposta tem por finalidade fazer uma adequação no Plano Plurianual de Investimentos – PPA, tendo em vista as alterações promovidas quando da elaboração da LDO para 2024, bem como aumentar a reserva de contingência que será também utilizada como suplementação para emendas impositivas (individuais e de bancadas). Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 031/2023, de 2023, do Executivo Municipal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 031/2023, de 31 de julho de 2023. **Projeto de Lei n.º 033, de 07 de agosto de 2023. Relatório:** Também, foi encaminhado para análise das Comissões o Projeto de Lei n.º 033, de 07 de agosto de 2023, o qual solicita autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa promover a desafetação e a Concessão de Direito Real de Uso do lote nº 12 – Remanescente A, da Gleba Barra do Marmeleiro – Secção B. De acordo com o artigo 1º pretende o Chefe do Executivo desafetar e promover licitação, na modalidade concorrência, para efetuar a Concessão de Direito Real de Uso, a título oneroso, dos seguinte imóvel: Lote nº 12 – Remanescente A, da Gleba Barra do Marmeleiro – Secção B, com área de 4.125,40 m2 (quatro mil, cento e vinte e cinco metros e quarenta decímetros quadrados), matricula nº 10.354, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marmeleiro, de propriedade do Município de Renascença, avaliado em R$ 32.466,90 (Trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), pela Comissão Especial de Avaliação designada pelo Decreto nº 2369/2023. Consta do Projeto de Lei que a concessão será formalizada em razão do interesse público, que é a geração de empregos e renda para o Município, com incentivo à instalação e ampliação de empresas, conforme disposições da Lei Orgânica. É o relatório. **Análise da matéria:** A proposição é de autoria do Prefeito Municipal, ao qual compete exclusivamente à gestão dos bens públicos municipais, nos termos do artigo 166 da Lei Orgânica. Ainda, de acordo com o artigo 17, inciso VII da Lei Orgânica, compete a Câmara Municipal “autorizar a concessão administrativa de uso e a concessão de direito real de uso de bens municipais”. No âmbito municipal, a concessão de direito real de uso é disciplinada nos artigos 170, 172 e 175 da Lei Orgânica. Pelas disposições normativas, é possível perceber que deverá o Município dar preferência à concessão de direito real de uso ao invés da venda. Além disso, a concessão deverá ser precedida de licitação e autorização legislativa. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná, conforme se observa da Súmula n.º 01, *in verbis*: “*Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público”.* Analisando a proposta,observa-se que consta do projeto que a concessão será feita através de licitação, na modalidade concorrência. Presente, ainda, o interesse público na aprovação da matéria, consistente na geração de renda e empregos no município. Além disso, verifica-se a existência de cláusulas de revogação e reversão do bem ao patrimônio público, caso forem descumpridas as disposições da lei, ou, então, se assim o exigir o interesse público (arts. 6º e 9º, do projeto). **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 033, de 07 de agosto de 2023.

1- 2- 3-